

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Acrescenta o § 3º ao art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para prever a possibilidade de ex-cônjuges firmarem novo ajuste de partilha de bens por escritura pública mesmo já havendo um acordo homologado sobre a partilha.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta lei acrescenta o § 3º ao art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para prever a possibilidade de ex-cônjuges firmarem novo ajuste de partilha de bens por escritura pública mesmo já havendo um acordo homologado sobre a partilha.

**Art. 2º** - O art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 733.....  
§ 3º- *Mesmo havendo um acordo por escritura pública ou homologado judicialmente sobre a partilha de bens, é possível que seja feito um novo ajuste pelos ex-cônjuges posteriormente, nos termos do caput.*” (NR).

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de permitir que mesmo já havendo um acordo homologado judicialmente sobre a partilha de bens, ex-cônjuges possam realizar um novo ajuste posteriormente, nos termos do art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Em caso de divórcio de pessoas maiores e capazes, que dissolveram o casamento de modo consensual e que fizeram um acordo homologado judicialmente ou por escritura pública é necessário que se permita que os ex-cônjuges, posteriormente, possam rever o acordo sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis, tendo a faculdade de formalizar novo ajuste.

Conforme o princípio da autonomia da vontade, o acordo sobre bens havidos no casamento, mesmo após o trânsito em julgado da decisão judicial ou depois de escritura pública deve ter o direito de ser revisto por aqueles que têm titularidade, desde que estejam de comum acordo.

Não é correto que as partes sejam impedidas de reverem, de forma amigável, a partilha de bens que entendam ser mais vantajosa e interessante para elas próprias, ao fundamento de que haveria violação à coisa julgada, que se trataria de mero arrependimento. Esse é entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça que em julgamento ao REsp 1.623.475-PR entendeu que a coisa julgada material formada em virtude de acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis e que fora homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual, não impede que haja um novo acordo sobre o destino dos referidos bens.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa, uma vez que atualiza o Código de Processo Civil e confere força executiva aos vários contratos atualmente firmados eletronicamente, é que submetemos a mesma a exímia apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal

